



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0044216-85.2015.814.0024
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE ITAITUBA
APELANTE: ANDREIA PEREIRA
Advogada: Dra. Jéssica Portinho Bueno
APELADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA
Advogado: Dr. José Ricardo Moraes da Silva
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS DA PROVA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. RESIDÊNCIA EM OUTRO MUNICÍPIO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PERTINENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que, nos autos do mandado de segurança, proposto em face de ato da Coordenadora de Habitação do Município de Itaituba, de indeferimento da inscrição da impetrante no programa Minha Casa Minha Vida, denegou a segurança;
- 2- O ato, apontado como coator, indeferiu a pretensão da impetrante de habilitar-se no programa de habitação, por meio do qual pretendia adquirir imóvel situado em Itaituba, ao fundamento de que a requerente residia em Jacundá, o que contraria a legislação correlata, que exige que o domicílio do beneficiário seja o mesmo do imóvel pretendido;
- 3- Em que pese o conteúdo probatório demonstrar que ao tempo da inscrição no programa habitacional, a apelante residia em Itaituba; que passou a residir em Jacundá, por tempo predeterminado em contrato de trabalho, não há, nos autos, qualquer comprovação de que a apelante tenha voltado a residir em Itaituba, o que se mostra indispensável a se inferir a real transitoriedade de seu domicílio na cidade de Jacundá;
- 4- Assim, o ato que indeferiu o pedido deve ser mantido, já que a requerente não logrou comprovar que, de fato, é residente no Município de Itaituba. Impende a manutenção da sentença que denegou a segurança;
- 5- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, para manter a sentença que denegou a segurança, nos moldes da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 11ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 27/05/2019 a 03/06/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação, interposto por ANDREIA PEREIRA (fls. 106/114) contra sentença (fls. 103/104) proferida pelo juízo da 1ª Vara



Cível e Empresarial de Itaituba, que, nos autos do mandado de segurança, proposto em face de ato da Coordenadora de Habitação do Município de Itaituba, denegou a segurança e revogou a medida liminar já deferida.

Em suas razões, a apelante sustenta o erro de julgamento da sentença, aduzindo que o ato que indeferiu sumariamente sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida se deu em violação ao princípio do contraditório; e que foram carreadas, na ação mandamental, as provas suficientes a demonstrar seu direito à inclusão no programa de habitação, uma vez que demonstra que reside em Itaituba e não em Jacundá, como entendeu a autoridade apontada como coatora, razão pela qual lhe compete o amparo do Município de Itaituba no programa popular em relevo. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e concedida a segurança.

Recurso recebido em duplo efeito à fl. 115.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 117.

Parecer do Ministério Público (fls. 123/128), opinando pelo provimento da apelação com a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo e passo ao exame da matéria devolvida com as anotações a saber.

Mérito

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que, nos autos do mandado de segurança, proposto em face de ato da Coordenadora de Habitação do Município de Itaituba, denegou a segurança, por entender ausente o direito líquido e certo da ora apelante.

A controvérsia reside em saber se a impetrante fez prova, nos autos, de residir no município de Itaituba, na medida em que o ato, apontado como coator (fl. 17), indeferiu seu requerimento de ingresso no programa de habitação Minha Casa Minha Vida, por meio do qual pretendia adquirir imóvel situado em Itaituba, por entender que a requerente residia em Jacundá, o que contraria a legislação correlata, que exige que o domicílio do beneficiário seja o mesmo do imóvel pretendido.

Pois bem.

Na forma do art. 333, I, do CPC/73, uma vez que a autora afirma que reside em Itaituba e que não lhe foi oportunizado fazer a prova na seara administrativa, competia a ela o ônus de fazer tal prova nesta via judicial.

Na exordial (fls. 02/10), a autora informa que sempre residiu com sua mãe em Itaituba; e que, por um período, posterior ao requerimento administrativo em questão, passou a residir temporariamente em Jacundá, por força de trabalho com tempo determinado.

Ao exame dos autos, apuro que todos os documentos de identificação da apelante (fl. 13) foram expedidos no Município de Itaituba; que o



requerimento formulado (fl. 18), data de 31/05/2013; que a resposta administrativa ocorreu em 20/07/2015 (fl. 17); que a autora é filha de Maria Alzenir da Silva (fl. 54); que reside no mesmo endereço (fls. 14/15) registrado no formulário de inscrição no programa popular; que a impetrante não possui imóvel em Itaituba (certidão do cartório de notas – fl. 63); que a apelante foi contratada pela Construtora Centro Minas para trabalhar em obra de engenharia civil, no Município Jacundá, no período de 02/12/2013 (CTPS – fl. 41) até 30/08/2015 (declaração da empresa – fl. 43); e que a apelante firmou contrato de locação de imóvel em Jacundá pelo período de 08/04/2015 a 01/07/2015 (fls. 45/47).

Diante da prova encartada à exordial, exsurge que, antes do requerimento de inclusão no programa habitacional, a apelante residia em Itaituba; que, ao tempo de sua inscrição no programa, ainda era fixada neste município; que passou a residir em Jacundá, por tempo predeterminado, por força de contrato de trabalho já próximo de seu termo, quando sobreveio a resposta negativa do Município de Itaituba.

Em que pese o conteúdo probatório demonstrar os fatos expostos, impende ponderar que não há qualquer comprovação de que a apelante tenha voltado a residir em Itaituba, o que se mostra indispensável a se inferir a real transitoriedade do domicílio da impetrante na cidade de Jacundá.

Destaco que os fatos de se haverem encerrado o contrato de locação e de trabalho da apelante naquela cidade, não afastam, por si sós, a possibilidade de ela haver permanecido no Município de Jacundá, porquanto remanesce a possibilidade de haver firmado outro contrato de trabalho e mudado de endereço, dentre tantas outras hipóteses possíveis.

Assim, reputo que a apelante não se desincumbiu de seu ônus de prova, haja vista a ausência de demonstração do domicílio da impetrante no local de localização do imóvel pretendido no programa, ante o que não restou satisfeita a condição descrita na Lei nº 11.977/2009.

Neste sentido, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, porquanto inculpada no acertado exame da prova encartada nos autos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, para manter a sentença que denegou a segurança, nos moldes da fundamentação.

É o voto.

Belém, 27 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora